



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 341/XIII/1.ª – CACDLG/2017

Data: 05-04-2017

NU: 572605

Assuntos: Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do Projeto de Lei n.º 350/XIII (PCP) - "Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto) ", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 5 de abril de 2017, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI N.º 350/XIII/2.ª

ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO ALARGANDO O PERÍODO DE PROTEÇÃO ATÉ AOS 25 ANOS (TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO, APROVADA PELA LEI N.º 147/99, DE 1 DE SETEMBRO, ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 142/2015, DE 8 DE SETEMBRO, E 31/2003, DE 22 DE AGOSTO)

Artigo 1.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

São alterados os artigos 5.º, 60.º, 63.º e 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda o jovem até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 60.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 25 anos de idade.

Artigo 63.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 88.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioridade ou, no caso da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 63.º, aos 21 anos e 25 anos, respetivamente.

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º 350/XIII//2.ª

ALTERA A LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO ALARGANDO O PERÍODO DE PROTEÇÃO ATÉ AOS 25 ANOS (TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO, APROVADA PELA LEI N.º 147/99, DE 1 DE SETEMBRO, ALTERADA PELAS LEIS N.ºS 142/2015, DE 8 DE SETEMBRO, E 31/2003, DE 22 DE AGOSTO)

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 7 de dezembro de 2016, após aprovação na generalidade.
2. Em 27 de dezembro de 2016, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#), Ordem dos Advogados e [Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens](#).
3. O Grupo Parlamentar do PCP apresentou propostas de alteração ao projeto de lei em 30 de janeiro de 2017, e o Grupo Parlamentar do PS em 28 de março de 2017.
4. Na reunião de 5 de abril de 2017, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do projeto de lei e das propostas de alteração apresentadas, de que resultou o seguinte:
 - ❖ O Grupo Parlamentar do PCP retirou expressamente as propostas de alteração apresentadas, em favor das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS.
 - ❖ **Artigo 1.º *preambular*, e al. a) do artigo 5.º, n.º 3 do artigo 60.º, n.º 2 do artigo 63.º, e n.º 6 do artigo 88.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro:**
 - Na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS
 - **aprovados por unanimidade.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- ❖ **Artigo 2.º *preambular*** (tendo sido emendada oralmente, por iniciativa de todos os Grupos Parlamentares, a expressão “*Orçamento do Estado posterior à sua publicação*”, por “*Orçamento do Estado subsequente à sua publicação*”);
- Na redação do Projeto de Lei n.º 350/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP – **aprovado por unanimidade.**

O **debate** que acompanhou a votação pode ser consultado no respetivo [registo áudio](#), constituindo a gravação parte integrante deste relatório, o que dispensa o seu desenvolvimento nesta sede.

Seguem em anexo o texto final do Projeto de Lei n.º 350/XIII /2.ª (PCP) e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 5 de abril de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1
BPL

Proposta de Alteração

Projeto de Lei n.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (Terceira alteração à lei de Proteção de crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto)

Artigo 1.º

[...]

«Artigo 63.º

[Cessação das medidas]

1- As medidas cessam quando:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, **complete 25 anos ou conclua processo educativo ou formação profissional;**

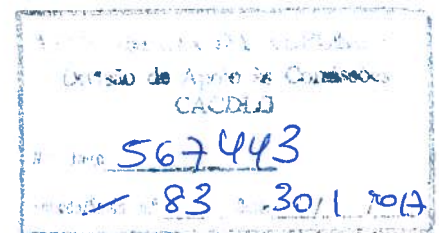
e) (...).

2- [...] – n.º 2 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.»

Palácio de São Bento, 30 de janeiro de 2017

O Deputado

António Filipe



António Filipe 30-01-2017

2-

APCK



PROJETO DE LEI N.º 350/XIII/2.ª (PCP)

Altera a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo alargando o período de proteção até aos 25 anos (Terceira alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto)

Proposta de alteração

Artigo 1.º

[...]

São alterados os artigos 5.º, 60.º, 63.º, 88.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, alterada pelas Leis n.º 142/2015, de 8 de setembro e n.º 31/2003, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos, e ainda o jovem até aos 25 anos sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional;

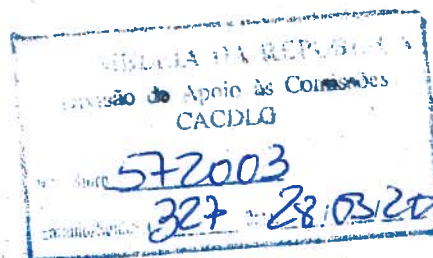
b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].



Artigo 60.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os **25 anos** de idade.

Artigo 63.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 – Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, podem manter-se até aos 25 anos de idade, as medidas de promoção e proteção de apoio para autonomia de vida ou colocação, sempre que existam e apenas enquanto durem processos educativos ou de formação profissional, **e desde que o jovem renove o pedido de manutenção.**

3 – [...].»

Artigo 88.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - Os processos das comissões de proteção são destruídos quando a criança ou jovem atinjam a maioria ou, no caso da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 63.º, aos 21 anos e 25 anos, respetivamente.

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].»

Palácio de São Bento, 28 de março de 2017

As Deputadas e os Deputados,